Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Administração Central

Ref.: Concorrência nº 01/2022
Processo nº. 000021/2021
Tipo Menor Preço

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.894.432/0012-09**,** com endereço na Rodovia BR 470, nº 1040, Km 71, Bloco N, bairro Benedito, Município de Indaial, Estado de Santa Catarina, CEP 89130-000, mantenedora da Instituição de Ensino Superior **CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI ("UNIASSELVI"**), neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, manifestar-se a respeito de Recurso interposto por **EADTECH PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EDUCAÇÃO EDITORA S/A**. ("Recorrente"), nos seguintes termos:

A Recorrente interpôs Recurso em face da R. Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que, de forma acertada, decidiu pela habilitação da UNIASSELVI na Concorrência nº 01/2022 - Processo nº. 000021/2021 - Tipo Menor Preço.

Em síntese, a Recorrente questiona a idoneidade de dois atestados de capacitação técnica apresentados pela UNIASSELVI, alegando que tais atestados teriam sido emitidos por "polos de atendimento presencial da própria licitante", o que deveria acarretar a rejeição de tais atestados emitidos e a inabilitação da UNIASSELVI.

Improcedem, contudo, tais alegações.

Primeiramente, causa estranheza que a Recorrente, ao invés de se insurgir contra a sua própria inabilitação neste processo licitatório, tenha se limitado em seu Recurso

Esse documento foi assinado por Carlos Eduardo Siegel Frasson. Para validar o documento e as assinaturas acesse https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/SPV9-KMF8-QCT-GGBT-LQ7G-RXJK
Para validar o documento e as assinaturas acesse https://verificador.iti.gov.br/ e informe o código: SPV9-KMF8-QCT-GGBT-LQ7G-RXJK

a, apenas e tão somente, questionar dois dos atestados de capitação técnica apresentados pela UNIASSELVI.

Isso é um claro indicativo de que a própria Recorrente não acredita em sua capacidade técnica para ser habilitada neste processo licitatório, preferindo, ao contrário, atacar dois atestados de capacitação técnica de quem foi a única habilitada. Indica, também, **o acerto da D. Decisão desta R. Comissão Permanente de Licitações** ao decidir por habilitar a UNIASSELVI e não a Recorrente.

A UNIASSELVI, ao contrário do que pretende a Recorrente, **comprovou de forma plenamente satisfatória a sua capacitação técnica** para atender ao objeto deste processo licitatório e às exigências previstas nos itens 5.10 e 5.11 do respectivo Edital de Licitação.

Para tanto, apresentou um total de **4 (quatro) atestados de capacitação técnica** emitidos por **pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas e jurídica e economicamente independentes**, com quem a UNIASSELVI já teve ou ainda tem relações contratuais, quais sejam:

(i) SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS;

(ii) MUNDIAL COMÉRCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA.;

(iii) HR – INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO; e

(iv) IERGS – INSTITUTO EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

A insurgência da Recorrente limitou-se aos atestados de capacitação técnica emitidos pelas duas últimas pessoas jurídicas acima relacionadas (HR e IERGS) as quais, pelo fato de também funcionarem como Polos de Apoio EAD da UNIASSELVI, na opinião da Recorrente, não seriam "adequadas" para atestarem a capitação técnica desta.

Com o devido respeito, ao questionar tais situações, a Recorrente demonstra total e absoluto desconhecimento da legislação educacional e da regulamentação do Ministério da Educação (MEC) vigente que trata da modalidade de ensino a distância (EAD) no Brasil.

Esse documento foi assinado por Carlos Eduardo Siegel Frasao. Para validar o documento e as assinaturas acesse https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/SPV9-KMF8-QCT-6G8T-LQ7G-RXJK

Para validar o documento e as assinaturas acesse

ICP Brasil

Em consonância com o Decreto n° 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a modalidade de ensino a distância **admite o regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas para fins de funcionamento de polo de educação a distância**, nos termos do seu art. 19 abaixo transcrito:

> *Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância* ***admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas****, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes. (grifamos)*

O fato de existir uma relação de parceria entre as referidas empresas e a UNIASSELVI para operação de Polos de Apoio EAD **não tem o condão de inviabilizar os atestados de capacidade técnica emitidos**, pelo contrário, já que **é justamente a existência de tal parceria que possibilita às empresas atestadoras conhecerem e atestarem a capacidade técnica a UNIASSELVI**.

Ademais, a relação de parceria existente entre a UNIASSELVI e as empresas questionadas pela Recorrente, além de ser legalmente prevista e autorizada, objetiva a **prestação de serviços educacionais em nível superior aos alunos da instituição,** que são os contratantes dos serviços educacionais.

Não se trata, portanto, de uma simples relação comercial entre *contratante* e *prestador de serviços*, como quer fazer parecer o Recorrente. Trata-se, na verdade, de uma parceria, **absolutamente legal e legítima**, entre uma Instituição de Ensino Superior - IES (UNIASSELVI) e uma empresa privada (HR e IERGS) vinculadas entre si para a prestação de serviços educacionais aos alunos.

A Recorrente demonstra-se também surpresa com o fato dessas empresas apresentarem em seus sites a marca da UNIASSELVI e a oferta de seus cursos, tendo se dado o trabalho de juntar impressões de tais telas.

Novamente, trata-se de simples desconhecimento da legislação educacional por parte da Recorrente, já que a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, em seu art. 11, prevê:

> *Art. 11. O polo EaD deverá apresentar* ***identificação inequívoca da IES***

Esse documento foi assinado por Carlos Eduardo Pianovski Carvalho. Para validar o documento e as assinaturas acesse https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/SPV9-KMF8-QCT-6G8T-LQ7G-RXJK

> ***responsável pela oferta dos cursos****, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:*
> *I - salas de aula ou auditório;*
> *II - laboratório de informática;*
> *III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;*
> *IV - sala de tutoria;*
> *V - ambiente para apoio técnico-administrativo;*
> *VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;*
> *VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e*
> *VIII - organização dos conteúdos digitais. (Grifamos)*

A identificação da IES nos sites das empresas, portanto, é mero **cumprimento de uma obrigação regulatória do MEC**, não sendo indício de qualquer irregularidade ou de comprometimento ou de inadequação dos atestados de capacitação técnica por elas emitidos.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela UNIASSELVI, portanto, **comprovam perfeitamente a sua capacidade técnica, nos termos do Edital**, encontrando-se assinados por signatários devidamente identificados, em papel timbrado da empresa atestadora, com todas as demais informações exigidas no Edital.

Por fim, caso ainda reste alguma dúvida quanto à qualificação técnica da UNIASSELVI, convém esclarecer que a UNIASSELVI é mantenedora do Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI, Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) para as modalidades de ensino presencial e a distância (EAD), em atuação no país há mais de duas décadas na prestação de serviços educacionais, em nível de graduação e pós-graduação "lato sensu", cursos profissionalizantes, cursos livres e treinamentos/capacitações profissionais *in company*.

Em sua última avaliação institucional de recredenciamento perante o MEC, a UNIASSELVI recebeu o **Conceito Institucional 5 (CI 5)**, ou seja, **Nota Máxima**, neste que é o mais exigente, amplo e aprofundado processo de avaliação educacional do país, inclusive com a realização de visitas "*in loco*" de avaliadores do MEC, o que comprova a **excelente qualidade institucional da UNIASSELVI e dos serviços educacionais por ela prestados aos seus mais de 400 mil alunos ativos em todo o país**.

Esse documento foi assinado por Carlos Eduardo Pianovski Carvalho. Para validar o documento e as assinaturas acesse https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/SPV9-KMF8-QCT-6G8T-LQ7G-RXJK

Conclui-se, portanto, que a alegação feita pela Recorrente decorre basicamente de **puro e simples inconformismo da Recorrente de ter sido preterida no processo licitatório** por não ter conseguido comprovar a sua própria capacitação técnica.

Diante do exposto, requer-se seja o RECURSO interposto pela Recorrente **IMPROVIDO**, mantendo-se inalterada a acertada R. Decisão da Comissão Permanente de Licitações do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Administração Central.

Termos em que,

Pede deferimento

Indaial/SC, 13 de abril de 2022

Assinado digitalmente por:
Carlos Fabiano Fistarol
CPF: ***.515.289-**
Data: 13/04/2022 11:34:37 -03:00

Assinado eletronicamente por:
Norberto Siegel
CPF: ***.686.089-**
Data: 13/04/2022 11:36:29 -03:00

Carlos Fabiano Fistarol
CPF: 834.515.289-91
Representante da instituição
Diretor de Educação Continuada
SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA – UNIASSELVI

Norberto Siegel
CPF 674.686.089-20
Representante da Instituição
Gerente de Novo Negócios
SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA – UNIASSELVI

Esse documento foi assinado por Carlos Fabiano Fistarol. Para verificar as assinaturas acesse https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/SPV9-KMF8-QCT-BGBT-LQ7G-RXJK
Norberto Siegel. Para validar o documento e suas assinaturas acesse
ICP Brasil

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: SW9HK-P6JV7-CG8TU-7GPUD

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ Carlos Fabiano Fistarol (CPF ***.515.289-**) em 13/04/2022 11:34

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/SW9HK-P6JV7-CG8TU-7GPUD

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.uniasselvi.com.br/validate

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: JPUF9-MPQCF-BM7NQ-GRX4K

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ Norberto Siegel (CPF ***.686.089-**) em 13/04/2022 11:36 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.210.25.254	Não disponível

Autenticação	norberto.siegel@uniasselvi.com.br (Verificado)
Login	

x76V4W1emikjSk0fCt8lWQJkm6W327ZnUJpK7tlvpyE=

SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/JPUF9-MPQCF-BM7NQ-GRX4K

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.uniasselvi.com.br/validate